



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/08/14**

33 TC-000195/026/11

**Embargante(s):** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Contas anuais da Universidade de São Paulo - USP, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável(is):** João Grandino Rodas (Reitor à época), Hussam El Dine Zaher (Diretor), Marcos Domingos Siqueira Tavares, Carlos Roberto Ferreira Brandão, Mário César Cardoso de Pinna (Substitutos), Cecília Helena L. de Salles Oliveira (Diretora), Heloisa Maria S. Barbuy e Solange Ferraz de Lima (Vice-Diretoras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, abrangendo as Unidades Universitárias relacionadas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando ao Senhor João Grandino Rodas, pena de multa no valor equivalente a 2000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogado(s):** Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

**Acompanha(m):** TC-000195/126/11 e Expediente(s) TC-016181/026/11, TC-016330/026/11, TC-027103/026/12 e TC-021496/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador(es) da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

**PROCESSOS**

TC-000085/026/11

**Interessado:** Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** Benedito Carlos Maciel e Geraldo Duarte.

TC-000086/026/11

**Interessado:** Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** Oswaldo Luiz Bezzon e Valdemar Mallet da Rocha Barros.

TC-000087/026/11

**Interessado:** Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** Sílvia Helena de Bortoli Cassiani e Silvana Martins Mishima.

TC-000088/026/11

**Interessado:** Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** Sérgio Albuquerque e Maria Vitória L.B. Bentley.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



TC-000089/026/11

**Interessado:** Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Almoxarifado).

**Responsável(is):** Sebastião de Sousa Almeida, Catarina Satie Takahashi, Fernando Luis Medina Mantelatto, Elia Tfouni e Francisco de Assis Leone.

TC-000090/026/11

**Interessado:** Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** José Moacir Marin e Wagner Eustáquio Paiva Avelar.

TC-000091/026/11

**Interessado:** Serviço Especial de Saúde – Araraquara.

**Responsável(is):** Walter Manso Figueiredo, Oswaldo Luiz Luz Lima, Luiz Celso Dias e João Tadeu da Silva.

TC-000092/026/11

**Interessado:** Faculdade e Odontologia – Bauru.

**Responsável(is):** José Carlos Pereira, Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado, Eduardo Covolan e Elaine Costa Borges.

TC-000093/026/11

**Interessado:** Centro de Energia Nuclear na Agricultura – Piracicaba.

**Responsável(is):** Antonio Vargas de Oliveira Figueira, Elias Ayres Guidetti Zagatto, Maria de Fátima Scarpitti e Silvia Tornisiello.

TC-000094/026/11

**Interessado:** Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz – Piracicaba.

**Responsável(is):** Wilson Roberto Soares Mattos, José Vicente Caixeta Filho e Fernando Seixas.

TC-000095/026/11

**Interessado:** Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz de Piracicaba.

**Responsável(is):** Antonio Roque Dechen, José Vicente Caixeta Filho, Natal Antonio Vello, Keigo Minami, Marisa Aparecida Bismara Regitano D'Arce, Julio Cesar Monteiro e Rafael Candido Possebon.

TC-000096/026/11

**Interessado:** Instituto de Química de São Carlos.

**Responsável(is):** Albérico Borges Ferreira da Silva, Germano Tremiliose Filho, Cesar Roberto de Vita e Jeovane da Silva Alencar.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-028060/026/13, TC-022071/026/11 e TC-000390/013/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



TC-000097/026/11

**Interessado:** Escola de Engenharia de São Carlos.

**Responsável(is):** Maria do Carmo Calijuri, Geraldo Roberto Martins da Costa, Eduardo Morgado Belo, Eugenio Foresti, Helio Salvador Casale e Luis Antonio Fios.

TC-000098/026/11

**Interessado:** Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) – São Carlos.

**Responsável(is):** José Carlos Maldonado, Alexandre Nolasco de Carvalho, Luiz Renato Nunes e Michel Angelo Denardi Pizzo.

TC-000099/026/11

**Interessado:** Instituto de Física de São Carlos.

**Responsável(is):** Antonio Carlos Hernandez, Vanderlei Salvador Bagnato, Osvaldo Novais de Oliveira Junior, Luiz Nunes de Oliveira, Paulo Henrique Villani e Giuliana Battaglia.

TC-000100/026/11

**Interessado:** Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos (atual Coordenadoria do Campus de São Carlos, por força da Resolução nº 5.498/08).

**Responsável(is):** Dagoberto Dario Mori, Artur de Jesus Moteo, Antonio Carlos Hernandez, Jorge Luiz Gatto e Flávio Aparecido dos Santos.

TC-000101/026/11

**Interessado:** Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga.

**Responsável(is):** Marcelo Machado De Luca de Oliveira Ribeiro e Maria Estela Gaglianone Moro.

TC-000102/026/11

**Interessado:** Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – Bauru.

**Responsável(is):** José Alberto de Souza Freitas, João Henrique Nogueira Pinto, Maria Irene Bacheга e Regina Célia Bortoleto Amantini.

TC-000103/026/11

**Interessado:** Coordenadoria do Campus Administrativo USP – Bauru.

**Responsável(is):** Ruy Cesar Camargo Abdo e José Roberto Pereira Lauris.

TC-000104/026/11

**Interessado:** Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga.

**Responsável(is):** Douglas Emydio de Faria, Paulo José do Amaral Sobral e Joanir Pereira Eler.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



TC-000105/026/11

**Interessado:** Faculdade Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** Sigismundo Bialoskorski Neto e Alberto Borges Matias.

TC-000106/026/11

**Interessado:** Escola de Engenharia de Lorena.

**Responsável(is):** Nei Fernandes de Oliveira Junior.

TC-000107/026/11

**Interessado:** Centro de Informática de São Carlos.

**Responsável(is):** Caetano Traina Junior e Homero Schiabel.

TC-011543/026/12

**Interessado:** Faculdade Direito de Ribeirão Preto.

**Responsável(is):** Ignácio Maria Poveda Velasco e Antonio Scarance Fernandes.

TC-038458/026/11

**Interessado:** Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.

**Responsável(is):** Carlos Alberto Ferreira Martins, Eduvaldo Paulo Sichieri, Renato Luiz Sobral Anelli e Sergio Aparecido de Almeida.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup>** opostos pela **Universidade de São Paulo – USP**, por meio do Procurador Geral da Autarquia<sup>2</sup>, em face do Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 15/04/14<sup>3</sup>, julgou irregular o balanço geral daquele Órgão, referente ao exercício de 2011, compreendendo, inclusive, a USP Leste/EACH – Escola de Artes, Ciências e Humanidades; o Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia, e o Fundo de Pesquisa do Museu Paulista.

---

<sup>1</sup> Peça protocolada em 09/06/14, juntada a fls. 892/898.

<sup>2</sup> Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco – Procurador Geral da USP.

<sup>3</sup> Integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, assim como pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Na Decisão foram reprovadas, também, as contas da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/Piracicaba (TC-000095/026/11); do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (TC-000093/026/11); da Coordenadoria do Campus de São Carlos (TC-000100/026/11); da Escola de Engenharia de Lorena (TC-000106/026/11), e do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – Bauru (TC-000102/026/11).

Por sua vez, os demonstrativos do Serviço Especial de Saúde – Araraquara (TC-000091/026/11); da Faculdade de Odontologia de Bauru (TC-000092/026/11); da Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz – Piracicaba (TC-000094/026/11); do Instituto de Química – São Carlos (TC-000096/026/11); da Coordenadoria do Campus de Bauru (TC-000103/026/11), e da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – Pirassununga (TC-000104/026/11) foram julgados regulares, com ressalvas.

Quanto às demais Unidades<sup>4</sup>, o julgado foi no sentido da regularidade, sem ressalvas, com quitação aos responsáveis e liberação dos servidores responsáveis por adiantamentos e almoxarifados.

Ao final, depois de feitas diversas recomendações, e determinada a adoção de providências pelo Responsável, foi aplicada multa ao Reitor, Sr. João Grandino Rodas, em valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs.

O juízo de reprovação teve por fundamento o conjunto de inadequações verificadas na gestão do período, envolvendo, principalmente, aspectos atinentes a contratações diretas com fracionamento de despesas; realização de procedimentos licitatórios sem observância aos princípios e normas aplicáveis; diversas impropriedades relacionadas com o quadro e despesa de pessoal, como acumulação remunerada de cargos/funções e

---

<sup>4</sup> TC-000085/026/11 - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; TC-000086/026/11- Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto; TC-000087/026/11- Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto; TC-000088/026/11- Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto; TC-000089/026/11 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Almoxarifado); TC-000090/026/11 - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto; TC-000097/026/11- Escola de Engenharia de São Carlos; TC-000098/026/11- Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) – São Carlos; TC-000099/026/11- Instituto de Física de São Carlos; TC-000101/026/11- Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga; TC-000105/026/11- Faculdade Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto; TC-000107/026/11- Centro de Informática de São Carlos; TC-011543/026/12 - Faculdade Direito de Ribeirão Preto, e TC-038458/026/11- Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



pagamento de remuneração de servidores acima do teto constitucional, entre outras incorreções especificadas no Voto.

**1.2.** Segundo o subscritor dos Embargos, o Acórdão “(...) *foi extenso e detalhado no que diz respeito à interpretação que se entendeu como apropriada para as questões ambientais, o teto constitucional remuneratório e análise da acumulação de funções/cargos públicos (...)*”, mas não é claro em relação a alguns pontos, a exemplo das contratações emergenciais da SERVMAR Serviços Técnicos Ambientais Ltda. e da ESSENCIS Soluções Ambientais S.A.

Para o postulante, a Decisão revela-se contraditória no ponto em que considera não caracterizada a emergência, à medida que reconhece o risco e a ocorrência de fatos novos que exigiam uma atuação imediata da Universidade.

Relativamente à acumulação remunerada de cargos públicos, o requerente assinala que o Acórdão apontou “(...) *a existência de três situações distintas (...): a primeira referindo-se ao subteto constitucional, correlato ao Governador do Estado, pago aos servidores públicos da USP; a segunda quanto à acumulação de cargos de direção e de professores, cuja soma dos vencimentos ultrapassaria o aludido subteto e, por fim, a terceira diz respeito ao subteto incidente sobre os Procuradores autárquicos (...)*”.

Pondera, no entanto, que, ao ser determinado à Universidade que congele as remunerações de todos os funcionários que se encontram acima do teto constitucional e se abstenha de conceder aumentos, benefícios ou vantagens que venham a ultrapassar o teto, o julgado foi omissivo quanto à “(...) *situação do teto remuneratório dos Procuradores autárquicos, os quais são excetuados do parâmetro do subsídio do Governador, devendo ser observado o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por centos do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, o qual admite a fixação de tetos distintos de remuneração aplicáveis aos servidores públicos em geral*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Além disso, no levantamento efetuado pela Fiscalização, a tabela de nomes de 167 servidores levou “(...) *em consideração no que concerne às verbas indenizatórias, apenas e tão somente, ao que parece, os valores correspondentes ao abono permanência de que teria direito alguns deles. (...) Em razão disso, a forma de elaboração da tabela se mostrou omissa com o que vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias a respeito do que podemos conceituar como ‘verbas indenizatórias’, sendo que deveriam ter integrado o cálculo também o valor do 13º salário e das férias para fins do cômputo do teto remuneratório. A tabela que fundamentou o julgado mostrou-se omissa porquanto não esclareceu o quê a Fiscalização entendeu como ‘verbas indenizatórias’ para fins de cálculo do teto”, impondo-se a manifestação sobre tal ponto.*

Questiona, ademais, quais informações não teriam sido encaminhadas pela Universidade, no tocante à acumulação de cargos, e o motivo de não ter sido determinada a abertura de prazo complementar para explicações, realçando que “(...) *há que se excetuar do rol de docentes mencionados no v. Acórdão àqueles ocupantes de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento que recebem pagamento de gratificações de representação, o que não é considerado pela lei como acúmulo de cargo público*”.

Nesses termos, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração.

**1.3.** A **Procuradoria da Fazenda do Estado** opinou pelo recebimento e rejeição dos Embargos, por entender que o postulante busca apenas rediscutir o mérito das questões (fls. 900/901).

**1.4.** No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, sustentando não vislumbrar a existência de contradição, nem a ocorrência das omissões suscitadas (fls. 902/903).

É o relatório.



## **1. VOTO PRELIMINAR**

O Embargante possui legitimidade para postular e a medida foi protocolada no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, eis que o Acórdão foi publicado no DOE de 03/06/14 (terça-feira), e o ingresso da peça ocorreu em 09/06/14 (segunda-feira).

Satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 709/93, **em preliminar**, conheço dos Embargos de Declaração.

## **2. VOTO DE MÉRITO**

**Quanto ao mérito**, os argumentos apresentados não comportam acolhimento, pois as razões determinantes do juízo de irregularidade do balanço da Autarquia foram explicitadas com clareza no voto condutor.

Assim, resta evidente que o Embargante pretende aqui a reapreciação do mérito, utilizando-se, para tanto, de instrumento inadequado, já que a via destinada à rediscussão dos fatos e fundamentos consignados na decisão, bem como a eventual alteração de sua parte dispositiva, é o recurso ordinário.

Em suma, não se verifica no julgado obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a permitir o acolhimento das razões aventadas, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, no mesmo sentido dos pareceres exarados pela PFE e MPC, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se na íntegra a Decisão da Colenda Primeira Câmara.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**